



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1040, de 27 de julho de 2001.

Dispõe sobre a criação e estruturação do Projeto Menina Mulher e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Projeto Menina Mulher, programa de cunho social educacional da Prefeitura Municipal de Palmas, que será implementado através da Secretaria Municipal da Criança e da Juventude.

Art. 2º O Projeto Menina Mulher tem como finalidade atender crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, contribuindo para minimizar a exploração sexual.

CAPÍTULO II
Do Atendimento

Art. 3º O Projeto deverá implementar uma política social de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, proporcionando integridade, cidadania e participação comunitária, nas seguintes formas:

- I - reforço escolar;
- II - auto-estima;
- III - oficinas abordando temas sobre saúde, higiene, sexualidade, cidadania, normas disciplinares, direitos e deveres;
- IV - atendimento psicológico individual e em grupo;
- V - encaminhamento e acompanhamento ao atendimento médico-hospitalar e odontológico;
- VI - acompanhamento pedagógico;
- VII - promover auxílio auto-sustentável, através de cursos de qualificação profissional, visando gerar renda;
- VIII - montagem de grupos de ajuda mútua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º São requisitos para o ingresso da criança ou adolescente no Projeto Menina Mulher:

- I - entre 7 a 13 anos e 11 meses;
- II - estarem em situação de vulnerabilidade;
- III - não estarem freqüentando as aulas conforme determinação legal;
- IV - provir de família de baixa renda.

Art. 5º As famílias dos educandos são atendidas através de:

- I - visitas domiciliares;
- II - atendimento social e psicológico individual e em grupo;
- III - palestras sobre alcoolismo, sexualidade, drogas, DST/AIDS, violência sexual, exploração sexual, desemprego, relacionamento familiar, responsabilidade dos pais e outros;
- IV - reuniões mensais.

Art. 6º O Projeto Menina Mulher deverá facilitar as condições necessárias para que a criança ou adolescente freqüente as atividades descritas no art. 3.º desta Lei, bem como oferecer complementação mensal à renda familiar, através dos seguintes benefícios:

- I - bolsa remunerada mensal;
- II - cesta básica mensal;
- III - jogo de uniforme para uso diário;
- IV - material didático pedagógico;
- V - lanche.

Art. 7º O Projeto terá uma rotina diária alternada de atividades, divididas em turmas, respeitando o horário escolar regular, que se revezam entre:

- I - alfabetização;
- II - reforço escolar;
- III - oficinas pedagógicas;
- IV – esporte, cultura e lazer;
- V - atividades de incentivo à geração de renda;
- VI - momento de reflexão religiosa e cívica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º O educando uma vez integrado ao local e as normas que regem o Projeto Menina Mulher, será inserido em um grupo adequado a sua idade, porte físico e escolaridade.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, dentro de 90 dias, voltados a partir da vigência desta Lei, regulamentará as atividades do Projeto Menina Mulher.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 27 dias do mês de julho de 2001. 13º ano de criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas